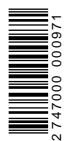


Terça-feira, 2 de abril de 2019

I Série
Número 38



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

O PRESIDENTE DA REPLÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 6/2019:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor DANIEL LEOPOLDINA SOARES OLIVEIRA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Cuba, com efeitos a partir de 30 de Março de 2019.....642

Decreto Presidencial n.º 7/2019:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor DOMINGOS DIAS PEREIRA MASCARENHAS no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil, com efeitos a partir de 30 de Março de 2019.....642

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35 / 2018:

Autorizando o Ministro das Finanças a alterar a Cláusula XIII da Convenção de Estabelecimento assinada entre o Estado de Cabo Verde e a Shell Cabo Verde SARL (Vivo Energy Cabo Verde), e a cláusula 20.ª do Contrato que regulamenta as condições de exercício por parte da Enacol S.A. da atividade económica de comercialização de derivados do petróleo, em todo o território nacional, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Enacol E.P.....642

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 11 /2019:

Fixando a comparticipação na taxa cobrada na taxa cobrada no âmbito da gestão do espectro pela ARME, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º, do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.....643

O PRESIDENTE DA REPLÚBLICA

Decreto Presidencial nº 6/2019

de 2 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Domingos Dias Pereira Mascarenhas no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil, com efeitos a partir de 30 de Março de 2019.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 22 de Março de 2019. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 28 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto Presidencial nº 7/2019

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Daniel Leopoldina Soares Oliveira no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Cuba, com efeitos a partir de 30 de Março de 2019.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 22 de Março de 2019. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos aos 28 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 35/ 2018

de 2 de abril

Pela Resolução n.º 10/2017, de 14 de fevereiro, foi criada uma equipa de trabalho visando a revisão e proposta de um novo modelo de contrato a ser assinado entre o Estado

de Cabo Verde e a Enacol.

A referida equipa tinha como missão rever o contrato assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa Nacional de Combustíveis, S.A.R.L. - Enacol, em 24 de setembro de 1996, publicado no B.O. II Série n.º 16 de 21 de abril de 1997; analisar e propor um novo modelo de contrato a ser assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Enacol; analisar e propor alterações ao Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, que estabelece as bases gerais do sistema petrolífero, ajustando às novas exigências do mercado nacional, e em especial ao novo modelo de contrato a propor; analisar os constrangimentos em relação ao referido contrato e propor soluções para os ultrapassar.

A mesma equipa tinha como orientações estratégicas salvaguardar o princípio da não-discriminação entre os operadores, nomeadamente a igualdade de tratamento referente ao prazo da concessão; salvaguardar a segurança de abastecimento de combustível, negociando um prazo de concessão com a Enacol, com referência, no máximo, até um ano após o vencimento do prazo da sua concorrente, a Vivo Energy Cabo Verde; salvaguardar a defesa dos interesses do Estado, tendo em conta a visão estratégica do setor e plano de investimentos que garanta o normal funcionamento e promova o desenvolvimento do mercado; apresentar propostas e soluções de melhoria para a revisão do contrato, nomeadamente, no negócio do *bunkering*, energias renováveis, investimentos em infraestruturas críticas, planos de contingência e investimentos em equipamentos e combate a incêndio, derrame, explosão, entre outras.

Assim, decorrente dos vários encontros de trabalho realizados entre a equipa constituída para o efeito, a Enacol e a Vivo Energy Cabo Verde, resultou numa proposta de novo contrato de concessão a ser assinado com a Enacol, ajustado às novas exigências do mercado e que, de entre elas, destacamos o livre exercício da atividade de importação e comercialização de derivados do petróleo no território nacional, o exercício da atividade de *bunkering* e demais atividades.

Por outro lado, considerando o impacto da Resolução n.º 21/2002, de 10 de junho, e a necessidade de se garantir igualdade de tratamento entre as duas empresas operadoras no mercado dos combustíveis, mas sobretudo, impor a necessária organização setorial, para além da necessidade de cumprimento escrupuloso do disposto bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/2010, de 6 de dezembro, conjugado com a Lei n.º 49/VII/2009, de 30 de dezembro, que define o regime geral de acesso às atividades económicas; e

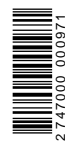
Tendo em consideração o relatório e recomendações da equipa de trabalho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças a alterar a cláusula XIII da Convenção de Estabelecimento assinada entre o Estado de Cabo Verde e a Shell Cabo Verde SARL (Vivo Energy Cabo Verde), autorizada pela Resolução n.º 52/96, de 18 de dezembro, e a Cláusula 20ª do Contrato que regulamenta as condições de exercício por parte da Enacol S.A., da atividade económica de comercialização de derivados do petróleo, em todo o território nacional, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Enacol E.P., e publicado no Boletim Oficial n.º 16, IIª Série, de 21 de abril de 1997 que passam a ter a seguinte redação:



2747000 000971

a) Convenção de Estabelecimento com a Shell Cabo Verde SARL:

“Cláusula XIII

1. O Estado obriga-se a não consentir o estabelecimento em Cabo Verde de mais de 2 (dois) operadores no domínio do comércio de derivados do petróleo, por um período de 10 (dez) anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

2. O período a que se refere o número anterior não está sujeito a qualquer renovação.

3. No que diz respeito ao abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional Nelson Mandela, na cidade da Praia, a exclusividade referida no número anterior mantém-se até 31 de dezembro de 2021.”

b) Contrato com a Enacol, E.P:

“Cláusula 20ª

1. O Estado obriga-se a não consentir o estabelecimento em Cabo Verde de mais de 2 (dois) operadores no domínio do comércio de derivados do petróleo, por um período de 10 (dez) anos, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

2. O período a que se refere o número anterior não está sujeito a qualquer renovação.

3. No que diz respeito ao abastecimento de aeronaves no Aeroporto Internacional Nelson Mandela, na cidade da Praia, a exclusividade referida no número anterior mantém-se até 31 de dezembro de 2021.”

Artigo 2.º

Revogação

Fica revogada a Resolução n.º 21/2002, de 10 de junho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 26 de julho de 2018. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro Das Finanças

Portaria n.º 11/2019

de 2 de abril

Nota Justificativa

Por força do disposto no artigo.12º, do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos, foi atribuída à Autoridade Reguladora Nacional (ARN), a competência para gestão do espectro (cfr. Art.º 12.º e sgs).

Por conseguinte, a ARME - Agência Reguladora Multisectorial da Economia, autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a de regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações, criada através do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprovou, também, os seus estatutos, é a entidade que, de entre as suas diversas atribuições, gere o espectro radioelétrico, por força do disposto na alínea j) do n.º 1 dos seus estatutos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro.

A comparticipação na taxa cobrada no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, este entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, constitui uma das receitas da ARME, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64º, referido estatuto.

Na verdade, o espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado, pelo que os recursos gerados com a sua exploração são do Estado, mas estão alocadas em regime de exclusividade à ARME, para ser utilizada no exercício das suas atribuições, competências e à eficiente prestação dos serviços.

Por isso, entende o Governo que os recursos com a gestão do espectro, que são do Estado, devem ser, em parte, transferidos para a ARME, de forma a não colocar em causa a subsistência da mesma.

Pelo que, é elaborado a presente Portaria, que visa fixar a comparticipação na taxa cobrada no âmbito da gestão do espectro pela ARME.

Assim, ao abrigo c) do n.º 1 do artigo 64º, do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Art.º 1.º

Comparticipação na taxa de espectro

1. É fixado em 40% a comparticipação na taxa cobrada, no âmbito da gestão do espectro, a favor da ARME- Agência Reguladora Multisectorial da Economia, sendo que o remanescente é remetido ao Tesouro do Estado.
2. A ARME deve comunicar ao Tesouro do Estado o recebimento da taxa de espetro cobrada, num prazo máximo de 10 dias, após o seu pagamento, para efeitos de emissão do DUC.
3. A ARME deve proceder à liquidação da comparticipação fixada no n.º 1, num prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento do DUC.
4. O incumprimento do disposto no presente artigo, é considerado falta grave, punido nos termos dos estatutos da ARME.

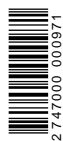
Art.º 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 27 de março de 2019. — O Ministro, *Olavo Correia*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.